



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÃO Nº 277/65

Dispõe sobre as dignidades universitárias.

O Conselho Universitário resolve prescrever, quanto às dignidades universitárias previstas no art. 31, do Estatuto, as seguintes normas de Regulamento Geral.

Art. 1º - As dignidades universitárias reconhecidas pela Universidade do Estado da Guanabara (U.E.G.) compreendem títulos honoríficos e medalhas de mérito.

Parágrafo único - A outorga de título honorífico e a concessão da medalha de mérito são privativas da U.E.G., não se incluindo na competência das unidades universitárias.

Art. 2º - A U.E.G. poderá outorgar os seguintes títulos honoríficos:

- a) doutor *honoris causa*;
- b) professor honorário;
- c) professor emérito;
- d) benemérito;
- e) aluno eminente.

Parágrafo único - A medalha de mérito poderá ser concedida a servidor notório do bem público a que a U.E.G. seja reconhecida por persuasivos estímulos prestados à cultura universitária.

Art. 3º - A outorga de título honorífico ou a concessão da medalha de mérito dependerá de proposta aprovada em votação secreta, na forma desta Resolução, por dois terços da totalidade dos membros do Conselho Universitário.

§ 1º - A proposta será apresentada pelo Reitor, por um mínimo de sete membros do Conselho Universitário ou por qualquer Congregação de unidade pertencente à U.E.G., ressalvado, quanto ao título honorífico de Aluno Eminente, o disposto no art. 8º, da Resolução nº 270, de 14 de julho de 1965.

§ 2º - A proposta, além de escrita, deverá ser justificada cabalmente.

Art. 4º - O título do Chanceler é reconhecido como a dignidade universitária de maior hierarquia e a quem o possuir ou o houver possuído não poderá ser outorgado nenhum outro.

Parágrafo único - A quem houver possuído o título mencionado neste artigo serão conferidas honras de antigo Chanceler em todos os atos solenes da U.E.G.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 277/65)

Art. 5º - O título de doutor *honoris causa* só poderá ser outorgado a personalidade conspícuca, estranha ao Magistério da U.E.G., e a respectiva proposta independerá de inclusão em pauta de reunião do Conselho Universitário se subscrita por um mínimo de dois terços da totalidade dos membros do referido órgão.

§ 1º - O Reitor considerará aprovada a proposta, na hipótese deste artigo, submetendo-a à homologação do Conselho Universitário na sessão que este realizar em seguida.

§ 2º - A entrega do título de doutor *honoris causa* far-se-á, preferentemente, em sessão solene do Conselho Universitário.

Art. 6º - O título de professor honorário só poderá ser outorgado a quem possuir notável saber.

Parágrafo único - O título referido neste artigo não poderá ser outorgado a quem for ocupante de cargo no Magistério da U.E.G., ou a quem nesta se tenha aposentado como professor.

Art. 7º - O título de professor emérito, observada a ressalva constante do parágrafo seguinte, só poderá ser outorgado a membro aposentado do Magistério da U.E.G. que se tenha distinguido por sua notável eficiência no exercício da Cátedra e por sua produção científica ou pela prestação de serviços relevantes à mesma Universidade.

§ 1º - A U.E.G. só outorgará o título referido neste artigo a professor nela aposentado que já possuir a dignidade prevista no art. 9º desta Resolução.

§ 2º - A votação da proposta de outorga do título de professor emérito desdobrar-se-á em dois turnos, com o intervalo mínimo de doze meses entre um e outro; se rejeitada no primeiro turno, a proposta não poderá ser submetida ao segundo.

§ 3º - A renovação da proposta rejeitada em qualquer dos turnos só será admissível após o decurso de três anos.

§ 4º - O professor emérito poderá participar das reuniões de qualquer Congregação de unidade pertencente à U.E.G., independentemente de convocação e discutir os assuntos constantes das respectivas pautas, sem direito a voto.

Art. 8º - O título de benemérito é privativo dos grandes benfeitores da U. E. G.

§ 1º - Benfeitor é todo aquele que, não pertencendo a nenhum dos Corpos da U.E.G., e sem distinção de nacionalidade, para ela haja contribuído com bens ou serviços substancialmente expressivos.

§ 2º - O título de Benemérito, preenchida a condição indicada no parágrafo anterior, poderá ser outorgado a pessoa jurídica existente no país ou fora dele.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 277/65)

Art. 9º - Qualquer unidade pertencente à U.E.G., por ato da respectiva, Congregação, poderá outorgar o título de Augusto Professor a antigo membro de Magistério, já aposentado, que nela se tenha notabilizado no efetivo desempenho dos ofícios da Cátedra e em atividades correlatas do ensino a seu cargo.

Parágrafo único - A outorga do título referido neste artigo e os privilégios inerentes a quem o possuir subordinar-se-ão disposições que, a respeito, forem consignadas do Regimento da respectiva unidade.

Art. 10 - Os títulos honoríficos outorgados pela U.E.G. serão assinados pelo Reitor e obedecerão a modelos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 11 - A medalha de mérito prevista no art. 2º, parágrafo único, desta Resolução, será cunhada em ouro, prata e bronze; cada um dos metais mencionados simbolizará o grau do referido mérito.

§ 1º - A graduação do mérito poderá ser elevada se o agraciado notabilizar-se ainda mais na prestação de novos estímulos à cultura universitária.

§ 2º - Observar-se-á, para os efeitos previstos no parágrafo anterior, o disposto no art. 3º, desta Resolução.

§ 3º - A cunhagem da medalha de mérito obedecerá a modelo a ser aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 12 - Os títulos de professor emérito já outorgados subsistirão de modo pleno, desde que reconhecidos pelo Conselho Universitário, indecentemente das formalidades previstas nesta Resolução.

Parágrafo único - O reconhecimento de cada título ainda sujeito à homologação do Conselho Universitário dependerá da concordância, em votação secreta, de dois terços, no mínimo, da totalidade dos membros do referido órgão.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

UEG, 17 de janeiro de 1966.

HAROLDO LISBOA DA CUNHA
REITOR